CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2025
MAT.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2017

AUTOR: Vereador Duda Sanches.
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa em materiais impressos de divulgação a serem distribuídos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Duda Sanches que obriga a inserção de mensagem educativa em materiais impressos de divulgação a serem distribuídos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor afirma que a proposição proposta possui significativa importância para a população soteropolitana, haja vista a entrega de panfletos em passarelas, semáforos, pontos de ônibus, dentre outros locais, ser sucedida quase que imediatamente pelo descarte do material publicitário no logradouro público- que a estratégia de marketing rapidamente se torna material para entupimento de bueiros, poluindo o meio ambiente e dificultando o escoamento de água em períodos chuvosos.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 05, declara que o projeto analisado buscar revogar a Lei nº 6.320/2003, e atendendo às regras da boa técnica-legislativa, sobretudo a clareza e os termos explícitos que podem constar na ementa do projeto, isto é, a revogação da lei em comento, caso entenda-se aplicável, oportuno a observância art. 171, caput, e art.173 da Resolução 910/91 (Regimento Interno).

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, à folha 07, o relator aponta que o valor da multa a ser aplicada não está posto, sugerindo à CFOF no momento de sua análise que promova tal emenda. Sob o aspecto constitucional e admissibilidade, opinou pela aprovação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em parecer à folha 08 e 09, a relatora, vereadora Rogéria Santos, se manifestou pela aprovação do projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na LOA, LDO, PPA e demais normas que versam sobre a matéria. Sobre o arbitramento da multa, proposto pelo relator da CCJ, declarou que esse cabe à Prefeitura.

Em tramitação na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designada a relatoria a essa Vereadora, que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República outorgou competência legislativa à União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (ver inc. VI do art. 24). Assim, à Municipalidade cabe legislar sobre proteção ao meio ambiente em matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

É de competência constitucional que os municípios organizem e prestem os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se encontra a gestão de resíduos sólidos. A partir de 2010, todos os municípios brasileiros estão vinculados à política nacional de resíduos sólidos. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis. Essa lei informa no § 1º do seu artigo 1º que estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Salvador está previsto na Lei nº 8915/2015, diploma que estabelece a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dentre outras disposições. Seu artigo 5º traz as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dentre essas está a valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida. O artigo 7º prevê a educação ambiental como um dos instrumentos dessa política. A educação ambiental encontra-se assim definida:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2025
MAT.

Art. 72 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

O projeto de lei consignado na epígrafe atua para a promoção e fortalecimento do exercício da cidadania, de atitudes necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

Dito isso, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 145/2017.

É o parecer.

20 de agosto de 2017.

Marta Rodrigues
Relatora
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT